



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 050/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02047.000721/2005-21

Autuado: HERMES ANTÔNIO DANTAS

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 413468/D – MULTA, lavrado em **05/09/2005**, contra HERMES ANTÔNIO DANTAS, por “*provocar incêndio em 300,00 ha de floresta na Amazônia Legal, objeto de especial preservação em sua propriedade (Fazenda Flor da Mata), sem autorização outorgada pela autoridade competente*”, em Sapucaia/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 28, do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 41, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 450.000,00.

O autuado apresentou defesa em 15/09/2005 (fls. 08-21), quando alegou que o incêndio ocorrido em sua propriedade foi acidental, provocado pela estiagem; que informou à Delegacia de Polícia de Xinguara a ocorrência do incêndio, conforme Auto de Inspeção e Boletim de Ocorrência juntados aos autos, às fls. 16-18; que o recurso é tempestivo; que há ilegitimidade passiva na autuação, pois não concorreu de qualquer forma, para a ocorrência do dano ambiental; que o valor da multa supera o valor do imóvel, e por isso seria um confisco, tornando o auto de infração nulo.

O agente autuante apresentou contradita (fl. 38), quando alegou que a área que o autuado alega ser de pastagem já tinha sido objeto de outro auto de infração, em 12/07/2005, por desmatamento de 300,00 ha de floresta nativa, sem autorização da autoridade competente.

A Procuradoria Federal junto ao IBAMA analisou o recurso em 14/09/2007 (fls. 39-44) e alegou que a autuação é legal; que cabe ao autuado o ônus de provar quem deflagrou o incêndio em sua propriedade, para que não arque com o dever de pagar a multa; que a multa aplicada não tem caráter confiscatório, uma vez que não destitui o imóvel do seu legítimo proprietário. Dessa forma, opinou pela manutenção do auto de infração. Essa decisão foi acatada pelo Gerente Executivo do IBAMA em Marabá, em 08/10/2007 (fl. 45), que homologou o auto de infração.

O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA em 26/11/2007 (fls. 49-57). Essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em

03/06/2008 (fls. 68). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 63-66.

Novo recurso foi dirigido ao Ministro do Meio Ambiente, em 07/07/2008 (fls. 73-82). O autuado reproduziu as mesmas alegações das esferas anteriores.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho do Coordenador de Estudos e Pareceres Ambientais da PFE/IBAMA, de 31/10/2008.

É a informação. Para análise do relator.

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Diretora substituta

Brasília, 25 de março de 2011.

